

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 72/2025 (Processo Eletrônico nº. 1289/2025).

Ementa PL: Institui, no âmbito do Município de Itanhaém, a “Lei Natalia Aguilar”, que estabelece procedimentos humanizados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos de saúde e nos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

Segue abaixo parecer jurídico ao Projeto de Lei nº __/2025, de iniciativa parlamentar, intitulado “Lei Natalia Aguilar”, que institui procedimentos humanizados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, no município de Itanhaém:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Vereador Leandro Mancha, que propõe instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a “Lei Natalia Aguilar”, com o objetivo de estabelecer diretrizes e procedimentos humanizados a serem adotados nos serviços públicos de saúde e conveniados ao SUS nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em análise versa sobre a forma de prestação de serviços públicos de saúde sob responsabilidade municipal, bem como sobre o acolhimento e acompanhamento de famílias em situação de luto, matéria claramente inserida no interesse local.

Ademais, o projeto não adentra a organização interna dos serviços de saúde de forma a invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, da CF), limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de atendimento humanizado e acolhimento no âmbito da atenção básica e hospitalar, sem criar cargos, funções ou atribuições administrativas específicas. Assim, não se constata vício de iniciativa.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A matéria tratada é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF).

O projeto também se harmoniza com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidas na Lei nº 8.080/1990, especialmente quanto à integralidade e humanização do atendimento.

Do ponto de vista infraconstitucional, a proposta encontra respaldo na Resolução nº 41/1995 do Ministério da Saúde, que trata dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, e nas boas práticas previstas em protocolos humanizados, como a Política Nacional de Humanização.

Não há no projeto qualquer afronta ao ordenamento jurídico, tampouco criação de obrigações desproporcionais aos entes públicos ou usurpação de competência. Sua regulamentação pelo Executivo, prevista no art. 7º, está de acordo com o princípio da separação de poderes.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 72/2025, por estar de acordo com a competência legislativa municipal, respeitar os princípios constitucionais e legais aplicáveis, e por tratar de tema de relevante interesse público e social, promovendo o acolhimento digno e humanizado de mães, pais e famílias enlutadas no âmbito da saúde pública municipal.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003400360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 04/06/2025 17:13

Checksum: **BD331524CE803A9B15B8BF24511AE443161D8EF51207FDAE3A867D46258D8D56**